



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA**

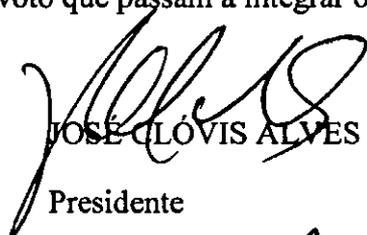
Processo n° 10120.007060/2006-44
Recurso n° 160.530 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Acórdão n° 195-0.101
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente VERDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa: IRPJ - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - A perda ou o extravio dos livros e documentos fiscais e a impossibilidade de reconstitui-se a escrituração contábil/fiscal inviabiliza a auditoria fiscal pela via da apuração do lucro real e/ou arbitrado, impondo-se, como única maneira de apuração do lucro, a utilização do arbitramento.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO - CABIMENTO - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Contra a contribuinte identificada foram lavrados os autos de infração às fls. 46/81, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2002, incluindo juros de mora calculados até 29/09/2006 e multa proporcional de 75%:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	46.498,23
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	34.873,62
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS	21.121,35
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	97.483,75

De acordo com a descrição dos fatos, os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrem de arbitramento do lucro da contribuinte, com fundamento no art. 530, inciso III, do Dec. nº. 3.000, de 1999 (RIR/99), tendo em vista que o sujeito passivo, que não entregou DCTF/DIPJ nem efetuou qualquer recolhimento relativo ao ano calendário, intimado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, alegou extravio e não comprovou ter adotado os procedimentos acautelatórios exigidos pelo art. 264, § 1º, do mesmo RIR/99.

O arbitramento foi efetuado a partir da receita bruta declarada ao fisco estadual pela contribuinte, que encaminhou estas informações à fiscalização reconhecendo que são os valores contabilizados no ano-calendário de 2002 (fl 29), independentemente do fato de que as mesmas informações foram requisitadas pela SRF à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre os dois órgãos fazendários. Sobre esta receita foram também lançadas de ofício a contribuição para o PIS e a Cofins.

Cientificada das exigências por via postal em 26/10/2006 (AR colado à fl. 82), a autuada impugnou os autos de infração em 27/11/2006, conforme petição acostada às fls. 92/95, na qual, em suma, protesta contra o fato dos valores tributáveis estarem baseados em extratos emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás relativos a aquisição de mercadorias (a maioria álcool), alegando que tais informações não condizem com a verdade, pois não adquiriu tal quantidade de mercadorias, afirmando ser vítima de uma trama de usinas de álcool contra as quais está demandando judicialmente.

Na esteira desse entendimento, requer que o fisco notifique as empresas que deram origem aos fatos geradores que comprovem documentalmente o fornecimento e a quitação dessas aquisições, e, na falta de tal comprovação, sejam cancelados os autos de infração.

Ao julgar o feito a 2ª TURMA/DREI BRASÍLIA/DF, assim se manifestou

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não tendo o sujeito passivo apresentado os livros e documentos de sua escrituração, alegando extravio, sem que entretanto tenha adotado os procedimentos acautelatórios exigidos pela legislação, cabe o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

As informações prestadas pelo contribuinte ao fisco estadual constituem meio de prova válido para conhecimento da receita bruta, a partir da qual foi calculado o lucro arbitrado.

CSLL.PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. Se questão específica não foi impugnada, ao lançamento decorrente aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base nos mesmos elementos de prova.”

Manteve-se os lançamentos, sob o fundamento de que os argumentos expendidos pela interessada contra a base de cálculo das exigências, não guardam qualquer sintonia com a materialidade dos fatos, já que alegou ter o fisco se baseado em pretensas informações acerca de compras de álcool para efetuar o arbitramento do lucro sobre o qual incidem o IRPJ e a CSLL, além de lançar a contribuição para o PIS e a Cofins.

O órgão de julgamento pormenorizou que o sujeito passivo não se atentou ao fato de que o relato contido na descrição dos fatos dos autos de infração, de que os valores tributáveis foram apurados a partir das receitas de vendas da empresa, informadas pela própria à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, ou seja, tratam-se de valores reconhecidos pela autuada como representativos de seu faturamento do ano-calendário de 2002, como consta expressamente da peça documental à fl. 29, subscrita pela representante legal da impugnante;

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo que de acordo com as declarações entregues à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, fica claro que não teria auferido lucro em suas operações sendo, portanto, incabível os lançamentos efetuados pelo autoridade fiscal

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Trata-se de lançamento referente ao ano-calendário de 2002, efetuado pelo critério do arbitramento, tendo em vista que a recorrente, mesmo intimada, não apresentou

documentação fiscal/contábil, hábil a demonstrar sua escrituração comercial, tendo tão somente entregue à fiscalização as declarações entregues ao fisco estadual de Goiás (DPI).

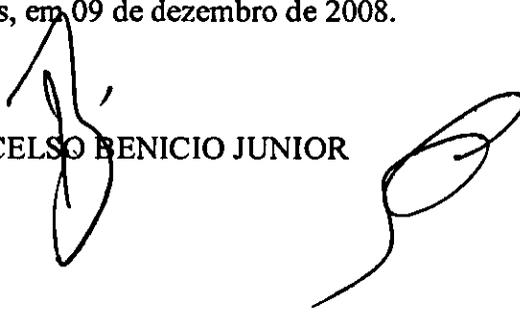
Do exame dos autos verifico que:

A recorrente declarou a impossibilidade de apresentar a documentação fiscal/contábil do ano-calendário de 2002, por motivo de força maior, qual seja, o extravio de livros, documentos e arquivos magnéticos por seu contabilista, sem, todavia, ter cumprido os procedimentos acautelatórios exigidos pelo art. 264, § 1º, do mesmo RIR/99.

Em tais condições, e, à mingua de qualquer outro elemento capaz de subsidiar uma auditoria fiscal, entendo que não restou outra alternativa ao fisco que não arbitrar o lucro, na forma da Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I.

Nestes termos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR